



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003299-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROGERIO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto por Rogerio Pereira, para absolvê-lo da prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando, caso não haja fatos novos, o retorno da execução ao status quo ante V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003299-33.2025.8.26.0996

Agravante: Rogerio Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 8191

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Subversão à ordem ou disciplina. Ausentes elementos seguros que indiquem a autoria dos fatos pelo agravante. Vedação à sanção coletiva, nos termos do artigo 45, § 3º, da LEP. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rogerio Pereira** contra a decisão de fls. 280/282, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que nos autos da Execução Penal nº 7000085-08.2009.8.26.0047, reconheceu a prática de falta grave.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição, em razão da vedação à sanção coletiva e da insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para falta média e o afastamento da perda dos dias remidos ou sua redução para 01 (um) dia (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 285/288), a decisão foi mantida (fl. 290).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 300/307).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que em 23 de setembro de 2024, durante a realização do procedimento realizado pelo Grupo de Intervenção Rápida (GIR) - em decorrência da agressão a servidor relatada no dia anterior – 39 (trinta e nove) sentenciados, dentre eles o agravante, *“iniciaram atos de insubordinação, desobediência, desrespeito e apologia, incitando os demais sentenciados a aderirem ao movimento subversivo”* (Comunicado Evento nº 10331/1024 – fls. 1224/1225 dos autos principais).

Instaurou-se o Procedimento Disciplinar (fls. 1268/1269 dos autos principais), que concluiu pela prática de infração de natureza grave pelo agravante e demais detentos, pelo descumprimento do artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, incisos II e IV, da Lei de Execução Penal (fls.1472/1487 dos autos principais).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido homologada a falta grave, com a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 280/282).

Em que pese a extrema gravidade dos atos noticiados, não há provas seguras que permitam concluir que o agravante praticou a referida falta disciplinar, de sorte que sua absolvição é medida de rigor.

Inquirido acerca do ocorrido, **Rogério** negou os fatos a ele imputados. Alegou que não é integrante de organização criminosa e que não desrespeitou os servidores, nem incitou a população carcerária. Disse

que foi acusado injustamente (fls. 171).

Os agentes de segurança penitenciária Edilson Campos dos Santos e Marcelo Fernando Silva Diletti relataram que na data dos fatos, **Rogério Pereira** e outros 39 (trinta e nove) sentenciados “*incitaram atos de insubordinação, desobediência, e desrespeito e apologia, incitando os demais reeducandos a aderirem ao movimento subversivo*” (fls. 135/136 e 137/138).

Embora os depoimentos dos servidores sejam harmônicos e tenham sido relacionados, no procedimento disciplinar, os nomes e matrículas de cada um dos custodiados, as imputações são genéricas, não havendo sequer uma mínima especificação da conduta em tese praticada pelo agravante, nem mesmo qualquer justificativa sobre como foram identificados os 39 (trinta e nove) detentos que participaram do movimento.

Evidente a dificuldade - em meio a um movimento subversivo em um presídio - de identificação da conduta de cada um dos detentos envolvidos. Entretanto, não se pode reconhecer o cometimento de infração sem a mínima descrição da conduta praticada, tampouco aplicar-se sanção coletiva.

Sobre o tema, dispõe o artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84 (grifei):

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

(...)

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Desta forma, o conjunto probatório produzido no

procedimento disciplinar mostra-se frágil e não comprova o envolvimento do recorrente. Analisando as provas produzidas, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não havendo certeza em relação à autoria, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado de execução. Falta disciplinar grave. Pleito de absolvição por falta de provas ou pelo reconhecimento de sanção coletiva. Insuficiência de provas quanto a efetiva participação do agravante no motim. Absolvição que se impõe. Recurso provido.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0002038-73.2024.8.26.0509, Relator: Des. Fábio Gouvêa, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 05/07/2024, Data de publicação: 05/07/2024).

“Agravado em execução. Dano no estabelecimento prisional consistente em destruição de válvula de uma descarga. Não identificação do agravante. Impossibilidade de aplicação de sanção coletiva. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0004236-77.2024.8.26.0996, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 13/06/2024, Data de publicação: 13/06/2024).

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo interposto por **Rogério Pereira**, para absolvê-lo da prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando, caso não haja fatos novos, o retorno da execução ao *status quo ante*.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora